



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º     /19, DE     DE OUTUBRO DE  
2019.**

*Estabelece diretrizes no Município de Chapecó para utilizar o Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) e seus procedimentos decorrentes da Lei Estadual n.º. 17.071, de 12 de janeiro de 2017 e das Leis Federais n.º. 11.598, de 03 de dezembro 2007 e n.º. 13.874, de 20 de setembro de 2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPECÓ**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui os critérios gerais para emissão de alvarás para o livre exercício de atividade econômica e não econômica, regulamenta o procedimento simplificado para abertura e registro de negócios e estabelece outras providências necessárias para o desenvolvimento socioeconômico no município de Chapecó.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar observa o contido na Lei Estadual n.º. 17.071, de 12 de janeiro de 2017, que estabelece regras comuns ao Enquadramento Empresarial e das Entidades de Fins não Econômicos Simplificado (EES) e à Autodeclaração e das Leis Federais n.º. 11.598, de 03 de dezembro 2007 que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM e nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Art. 2º. Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Consulta de Viabilidade para Instalação: procedimento iniciado mediante requerimento físico ou eletrônico que informará ao empresário sobre os requisitos básicos para o exercício de atividade econômica no território municipal, requisito essencial para solicitar o registro da empresa;

II – Alvará de Localização e Funcionamento: autorização definitiva para o exercício de determinada atividade, posterior ao registro empresarial em que a autoridade competente confirma o preenchimento dos requisitos previstos na legislação;

III - Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado: autorização simplificada para o exercício de determinada atividade, condicionada a autodeclaração do empresário, para os estabelecimentos que possuam atividade econômica que não seja de alto risco, conforme estabelecem a Lei Estadual nº. 17.071, de 12 de janeiro de 2017 e a Lei Federal nº. 11.598, de 03 de dezembro 2007, para estabelecimentos com Habite-se;

IV - Alvará de Localização e Funcionamento Provisório: autorização para o exercício de determinada atividade em imóvel que necessita de regularização, para todos os portes de empresas, inclusive para aquelas não abrangidas pelo tratamento diferenciado aos pequenos negócios;

V - Alvará Sem Estabelecimento: autorização para exercício de determinada atividade exercida sem estabelecimento físico, podendo o endereço oficial ser compartilhado com o residencial, não interferindo na alteração do uso do imóvel no cadastro imobiliário municipal;

VI – Alvará de Localização e Funcionamento Sem Atendimento ao Público: autorização para o exercício de determinada atividade sem atendimento ao público, não se aplicando a atividades de comércio varejista ou a prestação de serviço diretamente ao público na sede da empresa;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

VII - Enquadramento Empresarial Simplificado (EES): autodeclaração assinada pelo empresário responsável pelo estabelecimento de que as informações prestadas para a abertura da empresa são verídicas e que conhece as normas relacionadas as atividades constantes no cadastro de pessoa jurídica (CNAE), nos termos da Lei Estadual nº. 17.071, de 12 de janeiro de 2017;

VIII - Termo de Ciência e Responsabilidade: documento físico ou eletrônico firmado pelo empresário ou terceiro responsável em que se responsabiliza e atesta que cumprirá a legislação municipal, estadual e federal, acerca das condições de higiene, de segurança de uso, de estabilidade e urbanística da edificação, nos termos da Lei Estadual nº. 17.071, de 12 de janeiro de 2017;

IX - Atividade econômica: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

X - Grau de risco: nível de perigo em potencial à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência do exercício de atividade econômica, que será definido por Decreto Municipal e, na ausência de norma, pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

XI - Pequenos Negócios: Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME), e Empresa de Pequeno Porte (EPP);

XII - Microprodutor rural: pessoa ou grupo familiar que se enquadra nas disposições da Lei Estadual nº. 16.971, de 26 de julho de 2016;

XIII - *Startup*: empresa que visa aperfeiçoar sistemas, métodos, modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, estes, quando já existentes, startups de natureza incremental, ou quando na criação de algo totalmente novo, startups de natureza disruptiva;

XIV - Agricultor familiar: aquele que pratica atividades no meio rural, conforme estabelece a Lei Federal nº. 11.326, de 24 de julho de 2006;

§1º. O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, para as exigências e prazos nas adequações de acessibilidade, se dará de acordo com o Decreto Federal nº. 9.405, de 11 de junho de 2018.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

§ 2º. O tratamento geral diferenciado ao Microempreendedor Individual, naquilo que não estiver previsto nesta Lei Complementar, se dará nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

§3º. As diretrizes e procedimentos para a simplificação do processo de registro e legalização de pessoas jurídicas, naquilo que não for previsto nesta Lei Complementar se dará de acordo com a Lei Federal nº. 11.598, de 03 de dezembro 2007.

Art. 3º. Para fins da concessão do alvará de localização e funcionamento, para atividades econômicas ou não econômicas no Município, fica instituído o Enquadramento Empresarial Simplificado (EES), ou autodeclaração.

Parágrafo único. O Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) será recepcionado pelos órgãos municipais envolvidos nos processos de concessão e renovação de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e fechamento de empresas, bem como de emissão de atestados, conforme regulamentação desta Lei Complementar, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AOS PEQUENOS**  
**NEGÓCIOS**

Art. 4º. Institui-se no âmbito municipal o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos pequenos negócios e atividades de baixo risco e aos Microempreendedores individuais, em conformidade com o que dispõe a alínea “d” do inciso III do art. 146, o inciso IX do art. 170 e o art. 179, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as previsões contidas na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e as diretrizes e procedimentos instituídos nas Leis Federais nº. 11.598, de 03 de dezembro 2007 e nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 5º. A fiscalização, no que se refere aos aspectos sanitário, ambiental, de segurança de uso e ocupação do solo e condições urbanísticas, dos pequenos negócios,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

deverá inicialmente ter caráter orientador, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento.

**Seção Única**

**Da Consulta de Viabilidade de Instalação**

Art. 6º. Fica assegurada, gratuitamente ao empresário, pesquisa prévia às etapas de registro ou inscrição de modo a lhe informar quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A consulta prévia informará ao interessado:

I - a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade ou não de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 7º. Não se tratando de atividade de alto risco, o órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para o endereço eletrônico fornecido, informando sobre a compatibilidade ou não do local com a atividade solicitada, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007.

**CAPÍTULO III**

**DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO**

Art. 8º. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Condicionado, destinado a liberar de forma simplificada o exercício de atividades econômicas que não sejam de alto risco, permitindo o início das operações do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial no município, sem a necessidade de vistorias prévias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

Art. 9º. O Alvará de Funcionamento Condicionado será expedido pelo Órgão Municipal competente, para atividades compatíveis ou toleráveis com a vizinhança residencial, nos termos da legislação em vigor, após o recebimento do requerimento simplificado com os seguintes requisitos:

I - Registro empresarial na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), ou em Órgão de registro equivalente;

II - Parecer de viabilidade deferida, atestando a permissão do exercício da atividade na localização pretendida;

III - Autodeclaração do empresário, conjuntamente com o responsável técnico legalmente habilitado, quando necessário, declarando que o estabelecimento possui habite-se e que o passeio público do imóvel está de acordo com as normas municipais.

Art. 10. A emissão do Alvará de Funcionamento Condicionado ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis após o processamento do requerimento da empresa.

Art. 11. No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da emissão do Alvará de Funcionamento Condicionado, os órgãos fiscalizadores municipais poderão vistoriar *in loco* para atestar as informações da autodeclaração.

§ 1º. Certificada a autodeclaração, o Alvará de Funcionamento Condicionado será convertido imediatamente em Alvará Definitivo.

§ 2º. Decorrido o prazo mencionado no *caput* deste artigo, não ocorrendo a vistoria, *ex officio* se converterá o Alvará de Funcionamento Condicionado em Alvará Definitivo.

§ 3º. Independentemente da conversão descrita no §2º deste artigo, poderá ser realizada vistoria *in loco* para certificação dos termos da autodeclaração, aplicando, caso seja necessário, as sanções previstas nesta Lei Complementar.

**CAPÍTULO IV**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**  
**DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO ESPECIAIS**

**Seção I**

**Do Alvará de Licença Especial para Atividades Sem Estabelecimento**

Art. 12. Fica instituído Alvará de Licença Especial para Atividades Sem Estabelecimento, que será imediatamente emitido após o ato de registro empresarial no Município, sem a necessidade de vistorias prévias, após requerimento acompanhado dos seguintes requisitos simplificados:

I – Registro empresarial na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), ou em Órgão de registro equivalente;

II – Autodeclaração, afirmando desenvolver atividade que:

- a) a atividade não tem atendimento ao público no local da empresa;
- b) não mantém ou manterá indicativo de publicidade do empreendimento econômico no local;
- c) o imóvel declinado como endereço profissional é de uso exclusivamente residencial;
- d) o passeio público do imóvel está de acordo com as normas municipais.

§ 1º. A irregularidade fundiária, ou falta de habite-se do imóvel declarado como endereço oficial não configura impeditivo para a emissão do Alvará a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º. O Alvará de Licença Especial para Atividades Sem Estabelecimento poderá ser solicitado por profissionais autônomos que exercem atividades de prestação de serviço.

**Seção II**

**Do Alvará de Licença Especial para Atividades com Estabelecimento  
sem Atendimento ao Público**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

Art. 13. Fica instituído o Alvará de Licença Especial para Atividades com Estabelecimento sem Atendimento ao Público, para permitir o início das operações imediatamente ao ato de registro empresarial no Município, sem a necessidade de vistorias prévias, através de requerimento acompanhado dos seguintes requisitos simplificados:

I – Registro empresarial na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), ou em Órgão de registro equivalente;

II – Autodeclaração, afirmando desenvolver atividade que:

a) não tenha atendimento ao público no local da empresa;

b) não mantém ou manterá mais do que 10 (dez) funcionários;

c) cumpre a legislação municipal, estadual e federal vigente acerca das condições de higiene e segurança de uso;

d) o passeio público do imóvel está de acordo com as normas municipais.

§ 1º. A irregularidade fundiária, ou falta de habite se do imóvel declarado como endereço oficial não configura impeditivo para a emissão do Alvará a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º. O órgão fiscalizador, considerando as peculiaridades do Alvará de Licença Especial para Atividades com Estabelecimento sem Atendimento ao Público, não poderá exigir para o funcionamento, o cumprimento das regras gerais urbanísticas equivalentes a um estabelecimento comercial regular.

§ 3º. O descumprimento dos requisitos descritos no *caput* deste artigo, pertinentes ao Alvará de Licença Especial para Atividades com Estabelecimento sem Atendimento ao Público, constatado em vistoria *in loco*, implicará nas sanções previstas nesta Lei Complementar.

### **Seção III**

#### **Do Alvará de Funcionamento Provisório**

Art. 14. O Alvará de Funcionamento Provisório é destinado a liberar o exercício de atividades econômicas e será outorgado sempre que o estabelecimento ocupar imóvel a ser regularizado.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

Art. 15. O Alvará de Funcionamento Provisório, para atividades que não sejam de alto risco, será emitido sem vistoria prévia, através de requerimento simplificado contendo os seguintes requisitos:

I - Registro empresarial na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), ou em Órgão de registro equivalente;

II - Parecer de viabilidade deferida, atestando a permissão do exercício da atividade na localização pretendida;

III –Autodeclaração, emitido pelo empresário, atestando que o imóvel:

a) não está em área de preservação permanente ou via pública;

b) cumprirá no prazo legal a legislação municipal, estadual e federal vigentes naquele momento acerca das condições de higiene, segurança de uso, proteção do meio ambiente, habitabilidade e acessibilidade do estabelecimento;

c) o passeio público do imóvel está de acordo com as normas municipais.

§ 1º. Em relação aos itens a serem regularizados no imóvel, o empresário ou proprietário assinará Termo de Ciência e Responsabilidade perante o Município, afirmando que os sanarão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da emissão do Alvará de Funcionamento Provisório.

§ 2º. O prazo a que se refere no parágrafo acima poderá justificadamente, ser prorrogado por outros 180 (cento e oitenta) dias pelo órgão municipal competente, mediante requerimento protocolizado diretamente ao órgão fiscalizador, antes do encerramento do prazo.

§ 3º. O Alvará de Funcionamento Provisório converter-se-á em Alvará de Localização e Permanência Definitivo, após cumpridas as exigências legais.

§ 4º. O não cumprimento nos prazos estabelecidos para as exigências firmadas no Termo de Ciência e Responsabilidade resultará na interdição do estabelecimento e aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

**Seção IV**

**Do Alvará Pré-Operacional**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

Art. 16. Poderá ser concedido Alvará Pré-Operacional para empreendimentos que comprovem a viabilidade da atividade para a localização pretendida e a aprovação, pelo órgão competente, do projeto da obra.

§ 1º. O Alvará concedido na forma indicada neste artigo tem validade apenas para fins cadastrais e será expedida imediatamente ao ato de registro no município, restando dispensado o cumprimento das exigências para a concessão do licenciamento definitivo.

§ 2º. O Alvará Pré-Operacional terá validade para o ano-calendário de sua emissão, sendo permitida a sua renovação para os exercícios subsequentes, desde que mantida a situação que ensejou a sua concessão.

§ 3º. O Alvará Pré-Operacional não autoriza, em nenhuma hipótese, o início das atividades econômicas do estabelecimento que a detém.

§ 4º. Não incidirá nenhuma taxa de licença enquanto o contribuinte estiver nas condições do *caput* deste artigo.

§ 5º. O alvará a que se refere o *caput* deste artigo será concedido somente para empreendimentos que estejam em fase de inscrição no município, sendo vedada a sua concessão para empreendimentos que já se encontrem devidamente inscritos, restando ao contribuinte a apresentação de novo processo de viabilidade para sua alteração em licença de funcionamento.

**CAPÍTULO V**  
**DAS RESPONSABILIZAÇÕES E SANÇÕES**

Art. 17. O não cumprimento das exigências contidas nesta Lei Complementar, quanto a concessão de qualquer espécie de Ato Administrativo, implicará ao infrator às sanções descritas neste Capítulo.

**Seção I**  
**Das Sanções**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

Art. 18. Apresentar autodeclaração, fotografia, croqui, planta ou projeto inverídico, falso ou que de qualquer modo dissimular fato relevante para a análise do requerimento:

Sanção: Cassação do Alvará, interdição do estabelecimento e multa de 400,0000 UFRM (quatrocentas Unidades Fiscais de Referência Municipais), dobrada em caso de reincidência:

Art. 19. Deixar de cumprir no todo ou em parte as obrigações impostas nos Termo de Ciência e Responsabilidade emitidos Administração Municipal relativamente a esta lei:

Sanção: Cassação do Alvará e multa de 200,0000 UFRM (duzentas Unidades Fiscais de Referência Municipais) e interdição do estabelecimento.

Art. 20. Realizar atendimento ao público o titular de Alvará de Licença Especial para atividades Sem Estabelecimento ou de Alvará de Licença Especial para Atividades Sem Atendimento ao Público:

Sanção: Cassação do alvará e multa de 400,0000 UFRM (quatrocentas Unidades Fiscais de Referência Municipais) a cada constatação.

Art. 21. Utilizar o imóvel para o qual deferido Alvará Especial para Atividades Sem Estabelecimento para atividade outra que não a exclusivamente residencial:

Sanção: cassação do alvará e multa de 400,0000 UFRM (quatrocentas Unidades Fiscais de Referência Municipais) a cada constatação.

Art. 22. Exercer, de qualquer forma, atividade econômica no período de vigência de licença pré-operacional:

Sanção: multa de 400,0000 UFRM (quatrocentas Unidades Fiscais de Referência Municipais) para cada constatação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

**Seção II**

**Das Disposições Gerais**

Art. 23. A aplicação das sanções, salvo justificativa prévia, será cumulativa e independe de demonstração de danos a terceiros, dolo ou culpa ou de prévia vistoria.

Art. 24. A cassação do alvará ensejará a aposição de lacres pela fiscalização.

Art. 25. O pagamento de multa não isenta o responsável do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, inclusive das adequações necessárias.

Art. 26. Salvo apresentação de justificativa técnica que será avaliada pela fiscalização, a execução das adequações fora do prazo não exime o responsável pelo pagamento das multas.

**CAPÍTULO VI**

**DAS STARTUPS OU EMPRESA DE INOVAÇÃO**

Art. 27. Fica criado o Regime Especial Simplificado que concede às iniciativas empresariais, que se autodeclarem como *startups* ou empresa de inovação, um tratamento diferenciado visando estimular a sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e sociais e da geração de emprego e renda.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado de que trata o *caput* se dará de forma simplificada e automática, em sítio eletrônico do Município.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

Art. 28. O Poder Executivo Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas ou privadas, para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais e fomentar o incentivo a inovação e criatividade para criação de pequenos negócios.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. Fica estabelecido prazo de transição não superior a 90(noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei Complementar, para que os órgãos e entidades envolvidos no processo de concessão de licenças cumpram as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O prazo para adequação dos alvarás de funcionamento dispostos na Lei Complementar Municipal nº. 489, de 31 de maio de 2012, será até o vencimento do alvará no ano subsequente a aprovação desta legislação, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 30. Os bares, boates, casas de shows, estabelecimentos de loja de conveniência, armazéns e similares que comercializem, a varejo, bebidas alcoólicas, em decorrência de características especiais de seu funcionamento e impacto no entorno, não estão abarcados pelo procedimento de licenciamento simplificado que trata esta Lei Complementar, podendo a Secretaria de Desenvolvimento Urbano requisitar, quando da análise de viabilidade, Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, na forma prevista na Lei Complementar Municipal nº. 541, de 26 de novembro de 2016 - Plano Diretor de Chapecó - PDC.

Art. 31. A demonstração do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ciência e Responsabilidade poderão ser comprovadas através de laudo técnico



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

ou fotografias que serão avaliadas pela fiscalização, podendo ser suprimida a vistoria *in loco*.

Art. 32. Quando a empresa solicitante for classificada como Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI) não será obrigatório o cumprimento imediato do disposto na parte final do inciso III do artigo 9º; da alínea "d" do inciso II do artigo 12; da alínea "d" do inciso II do artigo 13 e da alínea "c" do inciso III do artigo 15, devendo comprovar a regularidade do passeio público em até 45 (quarenta e cinco) dias após a emissão do respectivo alvará.

Art. 33. As vistorias para certificação das informações relacionadas aos procedimentos que trata esta Lei Complementar poderão se realizar pela autoridade competente por amostragem, de modo que sejam verificados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos procedimentos constantes nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A fiscalização poderá suprimir a vistoria *in loco* quando a empresa apresentar laudo com anotação de responsabilidade técnica ou fotografias que demonstre de forma inequívoca o cumprimento das obrigações.

Art. 34. O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei Complementar no que for julgado necessário para sua perfeita execução, através de Decreto.

Parágrafo único. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, o procedimento de vistorias por amostragem e determinará as medidas necessárias para adequação dos sistemas informatizados para o cadastramento das sanções aplicadas por força desta Lei Complementar.

Art. 35. Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº. 489, de 31 de maio de 2012.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***MUNICÍPIO DE CHAPECÓ***

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação, assegurados os prazos de transição.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado  
de Santa Catarina em      de outubro de 2019.

**LUCIANO JOSÉ BULIGON**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM N.º 4122/19**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

Excelentíssimo Senhor,  
Presidente da Câmara de Vereadores,  
Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras,

Apresento para análise e deliberação por esta Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar que *Estabelece diretrizes no Município de Chapecó para utilizar o Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) e seus procedimentos decorrentes da Lei Estadual nº. 17.071, de 12 de janeiro de 2017 e das Leis Federais nº. 11.598, de 03 de dezembro 2007 e nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e dá outras providências.*

O presente Projeto de Lei Complementar tem como intuito instituir critérios gerais para emissão de alvarás para o livre exercício de atividade econômica e não econômica, regulamenta o procedimento simplificado para abertura e registro de negócios e estabelece outras providências necessárias para o desenvolvimento socioeconômico no município de Chapecó.

O disposto nesta Lei Complementar observa o contido na Lei Estadual nº. 17.071, de 12 de janeiro de 2017, que estabelece regras comuns ao Enquadramento Empresarial e das Entidades de Fins não Econômicos Simplificado (EES) e à Autodeclaração e das Leis Federais nº. 11.598, de 03 de dezembro 2007 que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM e nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, como fontes primárias para sua criação, bem como a necessidade existente de uma legislação moderna e eficiente, com a rapidez necessária para a livre iniciativa prosperar em nosso município.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

Através da Lei Estadual nº 11.071, de 2017 foi estabelecido o Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) com o objetivo de *"simplificar as obrigações de natureza administrativa imposta às empresas em seus processos de abertura, alterações e fechamento, especialmente no que diz respeito a: a) buscar a compatibilização e a integração de procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências, bem como garantir a linearidade e unicidade do processo de registro e de legalização de empresas, na perspectiva do usuário; b) estabelecer parâmetros que indiquem o grau de risco de cada órgão envolvido no processo com a finalidade de reduzir o tempo necessário para a abertura e empresas; c) harmonizar as competências inerentes a cada órgão e/ou entidade envolvida no SC Bem Mais Simples com as dos membros do grupo de trabalho; e d) simplificar os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção e combate a incêndios, para fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas. (Exposição de Motivos da Mensagem nº. 505/2016 - Projeto de Lei Estadual nº. 178/2016 - ALESC)*

Já a Lei Federal nº. 11.598, de 03 de dezembro 2007 estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, sendo a precursora da Lei Estadual.

Destaca-se em, especial, o contido na Lei Federal nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, advinda da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, com força de Lei, que passou a ser chamada de “MP da Liberdade Econômica”, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Várias são as medidas e ações previstas neste Projeto de Lei Complementar que trazem inovações ao mundo jurídico tais como:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***MUNICÍPIO DE CHAPECÓ***

I - a gratuidade ao empresário de pesquisa prévia às etapas de registro ou inscrição de modo a lhe informar quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio;

II - a criação de Alvará de Funcionamento Condicionado, destinado a liberar de forma simplificada o exercício de atividades econômicas que não sejam de alto risco, permitindo o início das operações do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial no município, sem a necessidade de vistorias prévias;

III - a criação do Alvará de Licença Especial para Atividades Sem Estabelecimento, que será imediatamente emitido após o ato de registro empresarial no Município, sem a necessidade de vistorias prévias, após requerimento acompanhado de requisitos simplificados;

IV - a criação de Alvará de Licença Especial para Atividades com Estabelecimento sem Atendimento ao Público, para permitir o início das operações imediatamente ao ato de registro empresarial no Município, sem a necessidade de vistorias prévias, através de requerimento acompanhado de requisitos simplificados;

V - a criação de Alvará de Funcionamento Provisório destinado a liberar o exercício de atividades econômicas e será outorgado sempre que o estabelecimento ocupar imóvel a ser regularizado;

VI - a criação de Alvará Pré-Operacional para empreendimentos que comprovem a viabilidade da atividade para a localização pretendida e a aprovação, pelo órgão competente, do projeto da obra.

Todas estas iniciativas do Poder Executivo Municipal visam desburocratizar a iniciativa privada com foco na criação de oportunidades, geração de emprego e renda e desenvolvimento econômico e social de nossa cidade, gerando, de forma simplificada, meios rápidos e eficientes para o empreendedor investir em Chapecó.

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei Complementar ora apresentado foi construído conjuntamente com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Procuradoria Geral do Município, com os membros do Comitê de Desburocratização e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***MUNICÍPIO DE CHAPECÓ***

servidores públicos municipais que atuam na Sala do Empreendedor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Nesse sentido, a proposição ora apresentada objetiva incorporar, à legislação municipal, as virtudes introduzidas por normas legais já existentes, mas que precisam de regulamentação municipal, destacando a Declaração da Liberdade Econômica, de maneira a permitir a criação de um ambiente favorável ao surgimento de novos negócios na cidade, possibilitando a geração de empregos e a ampliação da renda disponível em nossa comunidade.

Sendo o que se apresenta para o momento e na certeza da aprovação unânime pelos Nobres Edis, subscrevo-me com protestos de consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado  
de Santa Catarina em 08 de outubro de 2019.

**LUCIANO JOSÉ BULIGON**

Prefeito Municipal



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***MUNICÍPIO DE CHAPECÓ***